



MO

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 252/04

Ref. Proc. MU 7600010-9

Em 16 / 06 / 2004

EMENTA: Administrativo:

Pedido de devolução de prazo; formulação de exigência sem manifestação da parte;

Motivo de saúde alegado como suposta FORÇA MAIOR.

Descabe o argumento; inteligência do art. 221 § 1º da LPI.

Incorrem os requisitos doutrinários da JUSTA CAUSA POR FORÇA MAIOR.

Recomenda-se a negativa do pleito e a manutenção do arquivamento do pedido.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da Sra. DIRETORA SUBSTITUTA DE PATENTES, solicitando pronunciamento a respeito da petição de n.º RJ 068435, em que o depositante do MU suprareferido solicita devolução de prazo para manifestação acerca de exigência publicada na RPI-1692 de 10/06/2003.
2. A referida petição somente foi apresentada em 09/12/2003, tendo, por conseguinte, ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias, prescrito no art. 36 e que se extinguiu em 08/09/2003.
3. Tal demora acabou por ocasionar o arquivamento do pedido, conforme publicação efetuada na RPI 1717 de 02/12/2003.



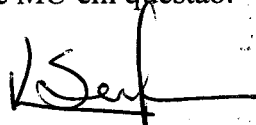
**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

2- jul

4. Não obstante o aludido atraso na iniciativa, a parte vem argüir, como suposta motivação de força maior, sua situação de saúde, que, a partir de Março de 2003, lhe teria trazido dificuldades ao necessário acompanhamento do seu pedido.
5. Com o fim de demonstrar a veracidade de seus argumentos o interessado traz aos autos dois atestados médicos, de um neurologista e de uma psicóloga, que recomendaram o seu afastamento de atividades profissionais por períodos de 4 a 6 meses, que, assim, estariam cobrindo precisamente aquele prazo em que deveria ter agido junto ao INPI.
6. A matéria aqui envolvida já mereceu exame e posicionamento desta PROC/DICONS, na forma do parecer de n.º INPI/PROC/DICONS/ N.º 010/00, datado de 04/02/00, que, por sua vez, já tinha sido antecedido pelo parecer INPI/PROC/DICONS/ N.º 002/98(cópias em anexo).
7. Na verdade, há dois aspectos a destacar no caso em tela:
 - a) Os motivos relacionados como impossibilidade por saúde não socorrem ao requerente na medida em que seriam plenamente contornáveis mediante a eleição de um procurador para o dito acompanhamento do seu pedido.
 - b) Os atestados médicos apresentados não contém, ademais, as características de documento satisfatório, na medida em que sequer foram redigidos em bloco de receituário oficial comumente utilizado para tal fim.
8. Assim, não se constitui como força maior insuperável o quanto argumenta o pleiteante, eis que não atende aos requisitos doutrinários de FATO IMPREVISÍVEL, INEVITÁVEL e INCONTORNÁVEL, que caracterizam o MOTIVO DE FORÇA MAIOR reconhecido em DIREITO.
9. Nessa conformidade, opino, s.m.j., que não se acolha o pleito de devolução de prazo e que se mantenha o correto arquivamento do pedido de MU em questão.

É o entendimento que submeto à consideração superior.


Ricardo J. S. Serp
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449642
OAB/RJ - 22.840

PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 010/00

Em, 04/02/00

Ref.: Proc. nº 8900716-6

Ementa: Patente. Perda de prazo. Doença de procurador. Atestado médico. Justa causa. Inocorrência. Fundamentação legal art. 221, § 1º, da LPI.

Sr. Chefe da DICONS.

A presente consulta foi formulada pela Diretoria de Patentes, tendo em vista a solicitação constante da petição de fls. 68, na qual a procuradora do titular da patente, em epígrafe, requer "a concessão de novo prazo para pagamento e comprovação da retribuição referente à expedição da carta-patente", cujo deferimento foi publicado em 30/09/97, na RPI nº 1400.

Alega, em síntese, que esteve impossibilitada de efetuar o acompanhamento do mencionado processo, no período compreendido entre agosto e dezembro de 1997, face ao seu estado de saúde, pelo que procedeu à juntada de declaração e receitas médicas.

Para tanto, baseia-se a requerente no artigo 221, da LPI, que dispõe: "Os prazos estabelecidos em Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa".

113

Ocorre que, o prazo ordinário concedido pela legislação (60 dias), se esgotou em 30/11/97 e o extraordinário (30 dias), em 30/12/97, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 38 da LPI, encerrando-se, assim, a instância administrativa.

Contudo, na tentativa de elidir a perda dos referidos prazos, apresenta a suplicante o atestado médico de fls. 74, bem como as receitas de fls. 75/76 e 77, objetivando provar que não cumpriu tal obrigação por motivo de enfermidade, e portanto, alheios a sua vontade, caracterizando, assim, justa causa.

No entanto, tal enfermidade, não a impediria de providenciar o substabelecimento do mandato.

Cumprе observar, ainda, que a petição em apreço só foi protocolada em 13/03/98, ou seja, 3 (três) meses depois do término do prazo definido em lei. O que demonstra, de maneira inequívoca, a falta de zelo profissional da outorgada, eis que é ressabido que "a comprovação de justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo ou até cinco dias cessado o impedimento, sob pena de preclusão" - Acórdão publicado no DJU. de 13.06.94, pág. 15.128.

Assim, não me parece enquadrar-se na hipótese prevista no parágrafo primeiro do artigo 221, da LPI, os fatos apontados pela requerente para o não pagamento e comprovação do recolhimento devido.

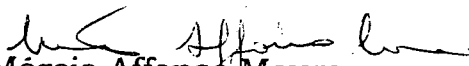
Logo, é forçoso que se conclua no sentido de indeferir o pleito da suplicante, arquivando-se, definitivamente, o pedido em apreço, nos termos do § 2º do artigo 38 retromencionado.

114.

Aliás, caso idêntico já foi submetido à apreciação desta Divisão, conforme se vê do PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 002/98, que segue em anexo, razão pela qual, entendo desnecessário tecer maiores comentários sobre o assunto, haja vista entendimento já consagrado por esta Procuradoria.

Era o que cabia informar.

À consideração superior.


Márcia Affonso Moura.

PARECER/INPI/PROC/DICONS/N.º 002/98

Em, 16/02/98

Processo n.º MI. 5400 142-0

Objeto: Pingente

Interessado: Yolanda Silveira Figueiredo

Origem: DIRPA

Ementa: Patente - Justa causa - Atestado Médico - Descabimento. Não constitui justa causa, alegação de motivo de doença, para não recolhimento da taxa de expedição da carta patente dentro do prazo legal.

Preliminarmente, a consulta dirigida a esta Procuradoria pela DIRPA, já foi objeto, em caso similar, do parecer n.º 57/90, o qual anexo ao presente.

Contudo, sobre o caso em tela, tenho a tecer as seguintes considerações.

DO HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de pedido de modelo industrial formulado pela depositante Yolanda Silveira Figueiredo em 11.02.94. (fls.01).

Há procuração nos autos para DIBLASI & Parente S/C através de Paulo Parente Marques Mendes e Gabriel di Blasi Junior, conferindo amplos poderes para produzir atos referentes à proteção de direitos sobre propriedade industrial junto a Órgãos Públicos (fls.04).

O processo seguiu aparentemente seu trâmite normal, inclusive com publicação para pagamento da taxa de expedição da carta patente, RPI n.º 1347, em 29.09.96.

Ocorre que o Sr. Chefe do SAAPAT às fls.18, pede anulação do ato da concessão do privilégio, por ter sido a patente concedida indevidamente, já que a petição 029614, de 19.12.96 foi, aceita sem apreciação das alegações apresentadas pelo interessado, por não ter cumprido temporariamente o prazo do CPI.

Ato contínuo, a Diretora de Patentes anulou a Concessão da Patente, com fulcro na súmula 473 do STF e pede que o processo seja remetido à Procuradoria para pronunciamento sobre a aludida petição de fls. 14.

DO MÉRITO

Não cabe aqui apurar o porquê do documento em epígrafe, não constar como faltando pela Recepção do INPI no momento da entrega da documentação pelo interessado e sim analisar se o atestado médico, juntado às fls. 22, pode ser considerado como justa causa para o não recolhimento da taxa de expedição da carta patente e respectiva comprovação, no prazo devido.

Φ
-11X-

Em primeiro lugar o documento é lacônico em seu conteúdo para que se possa avaliar, ou diferenciar a quem tinha competência, sobre a gravidade física ou mental impeditiva do interessado para cumprir a obrigação a que estava sujeita, por força da publicação na RPI n.º 1347.

Assim, devemos trazer à colação os institutos que albergam a justa causa como excludente de caráter obrigacional, ou sejam, caso fortuito e força maior, quer pela "ausência de culpa", quer quando tal acontecimento foi provocado por terceiro.

A justa causa, alegada pelo requerente tem em vista o contido no parágrafo 1º do art. 183 do CPC, que preceitua, que quando a parte provar que não realizou o ato por justa causa, o prazo é suspenso.

É claro, que para o CPC, justa causa é o evento imprevisto, alheio a vontade da parte e que a impede de praticar o ato por si ou mandatário.

No caso vertente, a atestado médico foi apresentado em nome da depositante. Contudo, ela outorgou os poderes para agir em seu nome à DIBLASI & PARENTE S/C, através de Paulo Parente Marques Mendes e Gabriel di Blasi Junior; respectivamente advogado e agente da propriedade industrial (fls. 04).

Pelo fato, acima forçoso é de se reconhecer que não constitui justa causa o atestado médico apresentado pela requerente e muito menos o fato de o mandatário não ter procedido ao recolhimento da

78
118

Não se trata aqui de invocar o elemento boa-fé da requerente e sim ao que parece indicar falta de diligência do mandatário.

Houve, portanto, inação da Requerente, ainda que, por culpa de seu preposto.

Como visto, a situação não encontra amparo no direito, tomada a expressão no seu sentido mais amplo, já que incorrente, na espécie, a justa causa.

Sendo assim, opino no sentido de que não seja considerada como justa causa o atestado médico de fls. 22, como motivo inibidor do cumprimento da obrigação do recolhimento da taxa relativa à expedição da carta-patente.

Maria Dulce Marques Villas Bôas
Maria Dulce Marques Villas Bôas.

À Consideração superior.

A DIRPA

Ricardo Luiz Sichel
RICARDO LUIZ SICHEL
Chefe da DICON8

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA


119.

Processo- 8900716-6

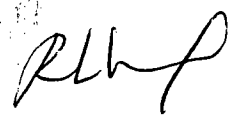
PROC/DICONS em, 08.02.2000

Acordo com o parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 10/00.

À consideração do senhor procurador-geral.


MAURO SODRÉ MAIA
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS

De acordo -
A D R P A.

09/2/2000


RICARDO LUIZ SICHRA
Procurador Geral
Par/MJCI/INPI - 28465



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo/INPI/DIRPA/nº MU-7600010-9.

Em 21.10.2004.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 252/2004.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

BB A-100
À DIRPA
Em 22.10.04

CS - U, T

Mauro Sodré Mala
Procurador Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601

120
U